



## CAMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 2013 (Do Sr. Rodrigo Maia)

Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde e bem-estar animal, instituindo o Sistema Único de Saúde Animal (SUS ANIMAL)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei regula, em todo o Território Nacional, as ações e serviços de saúde e bem-estar animal, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito Público ou privado.

#### TÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º A saúde e o bem-estar são direitos fundamentais dos animais, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde e o bem-estar animal consiste na formulação e execução de políticas públicas que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

§ 3º Para efeito de cumprimento desta lei, são considerados animais os animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

Art. 3º A saúde e o bem-estar animal tem como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, o conforto, a ausência de dor, lesões, doenças, medo ou aflição.

Parágrafo único. Dizem respeito também à saúde e bem-estar animal as ações que, por força do disposto no artigo anterior, se destinam a garantir aos animais condições de bem-estar físico e mental.

## TÍTULO II

### DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE ANIMAL

#### DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde e bem-estar animal, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde Animal (SUS ANIMAL).

§ 1º Estão incluídas no disposto neste artigo as instituições públicas federais, estaduais e municipais de controle de qualidade, pesquisa e produção de insumos, medicamentos, inclusive de sangue e hemoderivados, e de equipamentos para saúde animal.

§ 2º A iniciativa privada poderá participar do Sistema Único de Saúde Animal (SUS ANIMAL), em caráter complementar.

#### CAPÍTULO I

##### Dos Objetivos e Atribuições

Art. 5º São objetivos do Sistema Único de Saúde Animal - SUS ANIMAL:

I - a identificação e divulgação dos fatores condicionantes e determinantes da saúde e bem-estar dos animais;

II - a assistência aos animais por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde e bem-estar, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas.

Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde Animal (SUS ANIMAL):

I - a execução de ações:

- a) de vigilância epidemiológica de origem animal;
- b) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

II - a participação na formulação da política e execução de ações de incentivo a adoção responsável;

III - a ordenação da formação de recursos humanos na área de saúde e bem estar animal;

IV - a vigilância nutricional e a orientação alimentar;

V - a colaboração na proteção do meio ambiente;

VI - a formulação da política de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos e outros insumos de interesse para a saúde animal e a participação na sua produção;

VII - o controle e a fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde animal;

VIII - a fiscalização e a inspeção de alimentos, água e bebidas para consumo animal;

IX - a manutenção de programas de esterilização de animais para combater a superpopulação;

X - o incremento, em sua área de atuação, do desenvolvimento científico e tecnológico;

XI - a formulação e execução da política de sangue e seus derivados.

§ 2º Entende-se por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva dos animais, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos.

## CAPÍTULO II

### Dos Princípios e Diretrizes

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e bem-estar animal e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde Animal (SUS ANIMAL), devem obedecer os seguintes princípios:

I - universalidade de acesso aos serviços de saúde e bem-estar animal em todos os níveis de assistência;

II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

III - preservação dos animais na defesa de sua integridade física e moral;

IV - igualdade da assistência à saúde animal, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;

V - direito à informação aos responsáveis pelos animais assistidos, sobre saúde destes;

VI - divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelo animal;

VII - utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;

VIII - participação da comunidade;

IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo:

a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios;

b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde animal;

X - integração em nível executivo das ações de saúde e bem-estar animal e meio ambiente;

XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde e bem estar dos animais;

XII - capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência; e

XIII - organização dos serviços públicos de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos.

### CAPÍTULO III

#### Da Organização, da Direção e da Gestão

Art. 8º As ações e serviços de saúde e bem estar animal, executados pelo Sistema Único de Saúde Animal (SUS ANIMAL), seja diretamente ou mediante participação complementar da iniciativa privada, serão organizados de forma regionalizada e hierarquizada em níveis de complexidade crescente.

Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde Animal (SUS ANIMAL) é única, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:

I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde;

II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e

III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente.

Art. 10. Os municípios poderão constituir consórcios para desenvolver em conjunto as ações e os serviços de saúde animal que lhes correspondam.

§ 1º Aplica-se aos consórcios administrativos intermunicipais o princípio da direção única, e os respectivos atos constitutivos disporão sobre sua observância.

§ 2º No nível municipal, o Sistema Único de Saúde Animal (SUS ANIMAL), poderá organizar-se em distritos de forma a integrar e articular recursos, técnicas e práticas voltadas para a cobertura total das ações de saúde.

Art. 11. Deverão ser criadas Comissões Permanentes de integração entre os serviços de saúde e bem-estar animal e as instituições de ensino profissional e superior.

Parágrafo único. Cada uma dessas comissões terá por finalidade propor prioridades, métodos e estratégias para a formação e educação continuada dos recursos humanos do Sistema Único de Saúde Animal (SUS ANIMAL), na esfera correspondente, assim como em relação à pesquisa e à cooperação técnica entre essas instituições.

## CAPÍTULO IV

### Da Competência e das Atribuições

#### Seção I

##### Das Atribuições Comuns

Art. 12. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições:

I - definição das instâncias e mecanismos de controle, avaliação e de fiscalização das ações e serviços de saúde e bem-estar animal;

II - administração dos recursos orçamentários e financeiros destinados, em cada ano, à saúde e bem-estar animal;

III - acompanhamento, avaliação e divulgação do nível de saúde e bem-estar dos animais e das condições ambientais;

IV - organização e coordenação do sistema de informação de saúde e bem-estar animal;

V - elaboração de normas técnicas e estabelecimento de padrões de qualidade e parâmetros de custos que caracterizam a assistência à saúde e bem-estar animal;

VI - participação de formulação da política e da execução das ações de proteção e recuperação do meio ambiente;

VII - participação na formulação e na execução da política de formação e desenvolvimento de recursos humanos para a saúde e bem estar animal;

VIII - elaboração da proposta orçamentária do Sistema Único de Saúde Animal (SUS ANIMAL);

IX - elaboração de normas para regular as atividades de serviços privados de saúde e bem estar animal, tendo em vista a sua relevância pública;

X - realização de operações externas de natureza financeira de interesse da saúde e bem-estar animal, autorizadas pelo Senado Federal;

XI - para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, a autoridade competente da esfera administrativa correspondente poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização;

XII - implementar o Sistema Nacional de Sangue, Componentes e Derivados de Animais;

XIII - propor a celebração de convênios, acordos e protocolos internacionais relativos à saúde e bem-estar animal;

XIV - elaborar normas técnico-científicas de promoção, proteção e recuperação da saúde e bem-estar animal;

XV - promover articulação com os órgãos de fiscalização do exercício profissional e outras entidades representativas da sociedade civil para a definição e controle dos padrões éticos para pesquisa, ações e serviços de saúde e bem-estar animal;

XVI - realizar pesquisas e estudos na área de saúde e bem-estar animal;

XVII - fomentar, coordenar e executar programas e projetos estratégicos e de atendimento emergencial.

XVIII - elaboração e atualização periódica do plano de saúde e bem-estar animal.

## Seção II

### Da Competência

Art. 13. A direção nacional do Sistema Único da Saúde Animal (SUS ANIMAL) compete:

I - formular, avaliar e apoiar políticas de alimentação e nutrição animal;

II - participar na formulação e na implementação das políticas:

a) de controle das agressões ao meio ambiente;

III - definir e coordenar os sistemas:

a) de rede de laboratórios de saúde pública animal;

b) de vigilância epidemiológica de origem animal;

IV - participar da definição de normas e mecanismos de controle, com órgão afins, de agravos sobre o meio ambiente ou dele decorrentes, que tenham repercussão na saúde e bem-estar animal;

V- coordenar e participar na execução das ações de vigilância epidemiológica de origem animal;

VI - estabelecer critérios, parâmetros e métodos para o controle da qualidade sanitária de produtos, substâncias e serviços de consumo e uso animal;

VII - promover articulação com os órgãos educacionais e de fiscalização do exercício profissional, bem como com entidades representativas de formação de recursos humanos na área de saúde e bem estar animal;

VIII - formular, avaliar, elaborar normas e participar na execução da política nacional e produção de insumos e equipamentos para a saúde animal, em articulação com os demais órgãos governamentais;

XIV - identificar os serviços estaduais e municipais de referência nacional para o estabelecimento de padrões técnicos de assistência à saúde e bem-estar animal;

XV - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e bem-estar animal;

XVI - prestar cooperação técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o aperfeiçoamento da sua atuação institucional;

XVII - elaborar normas para regular as relações entre o Sistema Único de Saúde Animal (SUS ANIMAL) e os serviços privados contratados de assistência à saúde e bem-estar animal;

XVIII - promover a descentralização para as Unidades Federadas e para os Municípios, dos serviços e ações de saúde e bem estar animal, respectivamente, de abrangência estadual e municipal;

XIX - normatizar e coordenar nacionalmente o Sistema Nacional de Sangue, Componentes e Derivados de Animais;

XX - acompanhar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e bem-estar animal, respeitadas as competências estaduais e municipais;

XXI - elaborar o Planejamento Estratégico Nacional no âmbito do SUS ANIMAL, em cooperação técnica com os Estados, Municípios e Distrito Federal;

XXII - elaborar e atualizar periodicamente o plano de saúde e bem-estar animal;

XXIII - estabelecer o Sistema Nacional de Auditoria e coordenar a avaliação técnica e financeira do SUS ANIMAL em todo o Território Nacional em cooperação técnica com os Estados, Municípios e Distrito Federal.

Parágrafo único. A União poderá executar ações de vigilância epidemiológica de origem animal em circunstâncias especiais, como na ocorrência de agravos inusitados à saúde animal, que possam escapar do controle da direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) ou que representem risco de disseminação nacional.

Art. 14. À direção estadual do Sistema Único de Saúde Animal (SUS ANIMAL) compete:

I - promover a descentralização para os Municípios dos serviços e das ações de saúde e bem-estar animal;

II - acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do Sistema Único de Saúde Animal (SUS ANIMAL);

III - prestar apoio técnico e financeiro aos Municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde;

IV - coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços:

a) de vigilância epidemiológica de origem animal;

b) de alimentação e nutrição animal;

V - participar, junto com os órgãos afins, do controle dos agravos do meio ambiente que tenham repercussão na saúde e bem-estar animal;

VI - elaborar e atualizar periodicamente o plano de saúde e bem-estar animal;

VII - participar das ações de controle e avaliação das condições e dos ambientes naturais;

VIII - em caráter suplementar, formular, executar, acompanhar e avaliar a política de insumos e equipamentos para a saúde animal;

IX - identificar estabelecimentos saúde e bem estar animal de referência e gerir sistemas públicos de alta complexidade, de referência estadual e regional;

X - coordenar a rede estadual de laboratórios de saúde pública animal, e gerir as unidades que permaneçam em sua organização administrativa;

XI - estabelecer normas, em caráter suplementar, para o controle e avaliação das ações e serviços de saúde animal;

XII - formular normas e estabelecer padrões, em caráter suplementar, de procedimentos de controle de qualidade para produtos e substâncias de consumo animal;

XIII - o acompanhamento, a avaliação e divulgação dos indicadores de morbidade e mortalidade animal no âmbito da unidade federada.

Art. 15. À direção municipal do Sistema de Saúde Animal (SUS ANIMAL) compete:

I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e bem-estar animal e gerir e executar os serviços públicos de saúde animal;

II - participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde Animal (SUS ANIMAL), em articulação com sua direção estadual;

IV - executar serviços:

a) de vigilância epidemiológica de origem animal;

b) de alimentação e nutrição animal;

V - dar execução, no âmbito municipal, à política de insumos e equipamentos para a saúde animal;

VI - colaborar na fiscalização das agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde e bem estar animal e atuar, junto aos órgãos municipais, estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VII - formar consórcios administrativos intermunicipais;

VIII - gerir laboratórios públicos de saúde animal;

IX - observado o disposto no art. 26 desta Lei, celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde e bem-estar animal, bem como controlar e avaliar sua execução;

X - controlar e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados de saúde e bem-estar animal;

XI - normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde e bem-estar animal no seu âmbito de atuação.

X - elaborar e atualizar periodicamente o plano de saúde e bem-estar animal;

Art. 16. Ao Distrito Federal competem as atribuições reservadas aos Estados e aos Municípios.

## CAPÍTULO V

### DA ASSISTÊNCIA TERAPÊUTICA E DA INCORPORAÇÃO DE TECNOLOGIA EM SAÚDE ANIMAL

Art. 17. A assistência terapêutica integral a que se refere a alínea *d* do inciso I do art. 6º consiste em:

I - dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde animal, cuja prescrição esteja em conformidade com as diretrizes terapêuticas definidas em protocolo clínico veterinário para a doença ou o agravo à saúde a ser tratado.

II - oferta de procedimentos terapêuticos, em regime domiciliar, ambulatorial e hospitalar, constantes de tabelas elaboradas pelo gestor federal do Sistema Único de Saúde Animal (SUS ANIMAL), realizados no território nacional por serviço próprio, conveniado ou contratado.

Art. 18. Para os efeitos do disposto no art. 17, são adotadas as seguintes definições:

I - produtos de interesse para a saúde animal: órteses, próteses e equipamentos médicos;

II - protocolo clínico veterinário e diretriz terapêutica: documento que estabelece critérios para o diagnóstico da doença ou do agravo à saúde animal; o tratamento preconizado, com os medicamentos veterinários e demais produtos apropriados, quando couber; as posologias recomendadas; os mecanismos de controle clínico; e o acompanhamento e a verificação dos resultados terapêuticos, a serem seguidos pelos gestores do SUS ANIMAL.

Art. 19. Os protocolos clínicos e as diretrizes terapêuticas deverão estabelecer os medicamentos ou produtos necessários nas diferentes fases evolutivas da doença ou do agravo à saúde animal de que tratam, bem como aqueles indicados em casos de perda de eficácia e de surgimento de intolerância ou reação adversa relevante, provocadas pelo medicamento, produto ou procedimento de primeira escolha.

Parágrafo único. Em qualquer caso, os medicamentos ou produtos veterinários de que trata o caput deste artigo serão aqueles avaliados quanto à sua eficácia, segurança, efetividade e custo-efetividade para as diferentes fases evolutivas da doença ou do agravo à saúde animal de que trata o protocolo.

Art. 20. Na falta de protocolo clínico veterinário ou de diretriz terapêutica, a dispensação será realizada:

I - com base nas relações de medicamentos veterinários instituídas pelo gestor federal do SUS ANIMAL, observadas as competências estabelecidas nesta Lei.

II - no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de forma suplementar, com base nas relações de medicamentos veterinários instituídas pelos gestores estaduais do SUS ANIMAL;

III - no âmbito de cada Município, de forma suplementar, com base nas relações de medicamentos veterinários instituídas pelos gestores municipais do SUS ANIMAL, e a responsabilidade pelo fornecimento será pactuada no Conselho Municipal de Saúde.

Art. 21. A incorporação, a exclusão ou a alteração pelo SUS ANIMAL de novos medicamentos, produtos e procedimentos veterinários, bem como a constituição ou a alteração de protocolo clínico veterinário ou de diretriz terapêutica, são atribuições do Ministério da Saúde.

Art. 22. A incorporação, a exclusão e a alteração a que se refere o art. 21 serão efetuadas mediante a instauração de processo administrativo, a ser concluído em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias, contado da data em que foi protocolado o pedido, admitida a sua prorrogação por 90 (noventa) dias corridos, quando as circunstâncias exigirem.

Art. 23. São vedados, em todas as esferas de gestão do SUS ANIMAL:

I - o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento, produto e procedimento clínico ou cirúrgico experimental, ou de uso não autorizado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA;

II - a dispensação, o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento e produto, nacional ou importado, sem registro na ANVISA.

Art. 24. A responsabilidade financeira pelo fornecimento de medicamentos, produtos de interesse para a saúde ou procedimentos de que trata este Capítulo será determinada pelo Ministério da Saúde.

### TÍTULO III

#### DOS SERVIÇOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE ANIMAL

##### CAPÍTULO I

###### Do Funcionamento

Art. 25. Os serviços privados de assistência à saúde e bem-estar animal caracterizam-se pela atuação, por iniciativa própria, de profissionais liberais,

legalmente habilitados, e de pessoas jurídicas de direito privado na promoção, proteção e recuperação da saúde e bem-estar animal.

Art. 26. A assistência à saúde e bem-estar animal é livre à iniciativa privada.

Art. 27. Na prestação de serviços privados de assistência à saúde e bem-estar animal, serão observados os princípios éticos e as normas expedidas pelo órgão de direção do Sistema Único de Saúde Animal (SUS ANIMAL) quanto às condições para seu funcionamento.

Art. 28. É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou de capitais estrangeiros na assistência à saúde animal, salvo através de doações de organismos internacionais vinculados à Organização das Nações Unidas, de entidades de cooperação técnica e de financiamento e empréstimos.

§ 1º Em qualquer caso é obrigatória a autorização do órgão de direção nacional do Sistema Único de Saúde Animal (SUS ANIMAL), submetendo-se a seu controle as atividades que forem desenvolvidas e os instrumentos que forem firmados.

## CAPÍTULO II

### Da Participação Complementar

Art. 29. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população animal de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde Animal (SUS ANIMAL) poderá recorrer aos serviços oferecidos pela iniciativa privada.

Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.

Art. 30. Na hipótese do artigo anterior, as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos terão preferência para participar do Sistema Único de Saúde Animal (SUS ANIMAL).

Art. 31. Os critérios e valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial serão estabelecidos pela direção nacional do Sistema Único de Saúde Animal (SUS ANIMAL), aprovados no Conselho Nacional de Saúde.

§ 1º Na fixação dos critérios, valores, formas de reajuste e de pagamento da remuneração aludida neste artigo, a direção nacional do Sistema Único de Saúde Animal (SUS ANIMAL) deverá fundamentar seu ato em demonstrativo econômico-financeiro que garanta a efetiva qualidade de execução dos serviços contratados.

§ 2º Os serviços contratados submeter-se-ão às normas técnicas e administrativas e aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde Animal (SUS ANIMAL), mantido o equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

§ 3º Aos proprietários, administradores e dirigentes de entidades ou serviços contratados é vedado exercer cargo de chefia ou função de confiança no Sistema Único de Saúde Animal (SUS ANIMAL).

## TÍTULO IV

### DOS RECURSOS HUMANOS

Art. 32. A política de recursos humanos na área da saúde e bem-estar animal será formalizada e executada, articuladamente, pelas diferentes esferas de governo, em cumprimento dos seguintes objetivos:

I - organização de um sistema de formação de recursos humanos em todos os níveis de ensino, inclusive de pós-graduação, além da elaboração de programas de permanente aperfeiçoamento de pessoal;

II - valorização da dedicação exclusiva aos serviços do Sistema Único de Saúde Animal (SUS ANIMAL).

Parágrafo único. Os serviços públicos que integram o Sistema Único de Saúde Animal (SUS ANIMAL) constituem campo de prática para ensino e pesquisa, mediante normas específicas, elaboradas conjuntamente com o sistema educacional.

Art. 33. Os cargos e funções de chefia, direção e assessoramento, no âmbito do Sistema Único de Saúde Animal (SUS ANIMAL), só poderão ser exercidas em regime de tempo integral.

§ 1º Os servidores que legalmente acumulam dois cargos ou empregos poderão exercer suas atividades em mais de um estabelecimento do Sistema Único de Saúde Animal (SUS ANIMAL).

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se também aos servidores em regime de tempo integral, com exceção dos ocupantes de cargos ou função de chefia, direção ou assessoramento.

Art. 34. As especializações na forma de treinamento em serviço sob supervisão serão regulamentadas por Comissão Nacional, instituída de acordo com o art. 12 desta Lei, garantida a participação das entidades profissionais correspondentes.

## TÍTULO V

### DO FINANCIAMENTO

#### CAPÍTULO I

## Dos Recursos

Art. 35. O orçamento do Ministério da Saúde destinará ao Sistema Único de Saúde Animal (SUS ANIMAL) de acordo com a receita estimada, os recursos necessários à realização de suas finalidades, previstos em proposta elaborada pela sua direção nacional, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 36. São considerados de outras fontes os recursos provenientes de:

- I – repasses do Fundo Nacional de Saúde (FNS);
- II – repasses do Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA);
- III - serviços que possam ser prestados sem prejuízo da assistência à saúde;
- IV - ajuda, contribuições, doações e donativos;
- V - alienações patrimoniais e rendimentos de capital;
- VI - taxas, multas, emolumentos e preços públicos arrecadados no âmbito do Sistema Único de Saúde Animal (SUS ANIMAL); e
- VII - rendas eventuais, inclusive comerciais e industriais.

§ 1º Ao Sistema Único de Saúde Animal (SUS ANIMAL) caberá metade da receita de que trata o inciso I deste artigo, apurada mensalmente, a qual será destinada à recuperação de animais silvestres.

§ 2º As receitas geradas no âmbito do Sistema Único de Saúde Animal (SUS ANIMAL) serão creditadas diretamente em contas especiais, movimentadas pela sua direção, na esfera de poder onde forem arrecadadas.

§ 3º As atividades de pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico em saúde e bem estar animal serão co-financiadas pelo Sistema Único de Saúde Animal (SUS ANIMAL), pelas universidades e pelo orçamento fiscal, além de recursos de instituições de fomento e financiamento ou de origem externa e receita própria das instituições executoras.

## CAPÍTULO II

### Da Gestão Financeira

Art. 37. Os recursos financeiros do Sistema Único de Saúde Animal (SUS ANIMAL) serão depositados em conta especial, em cada esfera de sua atuação, e movimentados sob fiscalização dos respectivos Conselhos de Saúde.

§ 1º Na esfera federal, os recursos financeiros, originários do Orçamento do Ministério da Saúde, de outros Orçamentos da União, além de outras fontes, serão administrados pelo Ministério da Saúde, através do Fundo Nacional de Saúde.

§ 2º O Ministério da Saúde acompanhará, através de seu sistema de auditoria, a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados a Estados e Municípios. Constatada a malversação, desvio ou não aplicação dos recursos, caberá ao Ministério da Saúde aplicar as medidas previstas em lei.

Art. 38. As autoridades responsáveis pela distribuição da receita efetivamente arrecadada transferirão automaticamente ao Fundo Nacional de Saúde (FNS), observado o critério do parágrafo único deste artigo.

Art. 39. Para o estabelecimento de valores a serem transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, será utilizada a combinação dos seguintes critérios, segundo análise técnica de programas e projetos:

I - perfil demográfico da região;

II - perfil epidemiológico da população animal a ser coberta;

III - características quantitativas e qualitativas da rede de saúde e bem estar animal na área;

IV - desempenho técnico, econômico e financeiro no período anterior;

V - níveis de participação do setor saúde e bem estar animal nos orçamentos estaduais e municipais;

VI - previsão do plano quinquenal de investimentos da rede;

VII - resarcimento do atendimento a serviços prestados para outras esferas de governo.

§ 1º Nos casos de Estados e Municípios sujeitos a notório processo de migração, os critérios demográficos mencionados nesta lei serão ponderados por outros indicadores de crescimento populacional, em especial o número de eleitores registrados.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não prejudica a atuação dos órgãos de controle interno e externo e nem a aplicação de penalidades previstas em lei, em caso de irregularidades verificadas na gestão dos recursos transferidos.

## CAPÍTULO III

### Do Planejamento e do Orçamento

Art. 40. O processo de planejamento e orçamento do Sistema Único de Saúde Animal (SUS ANIMAL) será ascendente, do nível local até o federal, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de saúde com a disponibilidade de recursos em planos de saúde animal dos Municípios, dos Estados, do Distrito Federal e da União.

§ 1º Os planos de saúde e bem estar animal serão a base das atividades e programações de cada nível de direção do Sistema Único de Saúde Animal (SUS ANIMAL), e seu financiamento será previsto na respectiva proposta orçamentária.

§ 2º É vedada a transferência de recursos para o financiamento de ações não previstas nos planos de saúde e bem estar animal, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública, na área de saúde animal.

Art. 41. O Conselho Nacional de Saúde estabelecerá as diretrizes a serem observadas na elaboração dos planos de saúde e bem estar animal, em função das características epidemiológicas e da organização dos serviços em cada jurisdição administrativa.

Art. 42. Não será permitida a destinação de subvenções e auxílios a instituições prestadoras de serviços de saúde animal com finalidade lucrativa.

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 44. A gratuidade das ações e serviços de saúde fica preservada nos serviços públicos contratados, ressalvando-se as cláusulas dos contratos ou convênios estabelecidos com as entidades privadas.

Art. 45. Os serviços de saúde dos hospitais universitários veterinários e de ensino integram-se ao Sistema Único de Saúde Animal (SUS ANIMAL), mediante convênio, preservada a sua autonomia administrativa, em relação ao patrimônio, aos recursos humanos e financeiros, ensino, pesquisa e extensão nos limites conferidos pelas instituições a que estejam vinculados.

§ 1º Os serviços de saúde e bem estar animal de sistemas estaduais e municipais deverão integrar-se à direção correspondente do Sistema Único de Saúde Animal (SUS ANIMAL), conforme seu âmbito de atuação, bem como quaisquer outros órgãos e serviços de saúde animal.

Art. 46. O Sistema Único de Saúde Animal (SUS ANIMAL) estabelecerá mecanismos de incentivos à participação do setor privado no investimento em ciência e tecnologia e estimulará a transferência de tecnologia das universidades e institutos de pesquisa aos serviços de saúde e bem estar animal nos Estados, Distrito Federal e Municípios, e às empresas nacionais.

Art. 47. O Ministério da Saúde, em articulação com os níveis estaduais e municipais do Sistema Único de Saúde Animal (SUS ANIMAL), organizará, no prazo de dois anos, um sistema nacional de informações em saúde e bem

estar animal, integrado em todo o território nacional, abrangendo questões epidemiológicas e origem animal e de prestação de serviços.

Art. 48. Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas a utilização de recursos financeiros do Sistema Único de Saúde Animal (SUS ANIMAL) em finalidades diversas das previstas nesta lei.

Art. 49. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O conceito de bem-estar animal refere-se a uma boa ou satisfatória qualidade de vida que envolve determinados aspectos referentes ao animal tal como a saúde, a felicidade, a longevidade (Tannenbaum, 1991; Fraser, 1995).

Um dos conceitos mais populares de bem-estar animal foi dado por Barry Hughes que o define como "um estado de completa saúde física e mental, em que o animal está em harmonia com o ambiente que o rodeia" (Hughes, 1976).

Tendo por base o conceito de bem-estar animal, surgiu "as cinco liberdades dos animais", teoria criada pelo professor John Webster e divulgada pelo Farm Animal Welfare Council (FAWC), onde ele (animal) deve ser livre de fome e de sede; livre de desconforto; livre de dor, lesões ou doença; livre para expressar os seus comportamentos normais; livre de medo e aflição.

Dentro dessa perspectiva, a WSPA – Sociedade Mundial de Proteção Animal lançou em 2006 um importante documento para estabelecer critérios para a proteção dos animais em todo o mundo: a declaração Universal de Bem-Estar Animal – DUBEA. Seu objetivo é reconhecer os animais como seres sencientes (que tem sentimentos) e garantir sua proteção como importante meta para o pleno desenvolvimento social das nações. Atualmente, abaixo-assinado virtual pela DUBEA conta com mais de um milhão e meio de assinaturas. E o Brasil é responsável por mais de 200.000 assinaturas, e o apoio popular cresce diariamente.

No Brasil, apesar do Decreto Federal N º 24.645, de 10 de julho de 1934, estabelecer em seu artigo 1º que “Todos os animais existentes no País são tutelados do Estado”, o que assistimos diariamente nas ruas e nos noticiários é um holocausto da vida animal, onde milhares de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, são sujeitos a todos os tipos de maus-tratos e abandono por parte do Poder Público e parte da população. E mesmo estando amparados pela Constituição Federal em seu artigo 225, inciso VII, e pela Lei Federal 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, em seu artigo 32, o que comprovamos é a inexistência de políticas públicas que garantam a saúde e o

bem estar dos animais, exigindo do Poder Público medidas urgentes no sentido de reverter essa calamidade que também é pública.

Portanto, considerando ainda as insolúveis dificuldades socioeconômicas que a população brasileira vem vivenciando durante décadas, urge a necessidade do Poder Público federal em consonância com seus pares em nível estadual e municipal determinar um amplo sistema público de atendimento a saúde e bem estar-animal, de forma a minimizar o sofrimento de milhares de animais e confortar os sentimentos de grande parte da população brasileira carente de assistência médica veterinária para seus animais de estimação, resgatados nas ruas ou da ação de traficantes de animais silvestres.

Oportuno recordar que a UNESCO, em 27 de janeiro de 1978, deu forma a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, que em seu artigo 2º, alínea “c”, destacou que “Cada animal tem o direito à consideração, à cura e à proteção do homem”.

Sala das sessões em 25 de setembro de 2013

**Deputado Rodrigo Maia**

**Democratas/RJ**